



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13603.002870/2008-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.141 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CANUTO JACINTO DA SILVA FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em grau de recurso, a apreciação de pedido de retificação de declaração. Precedentes desta Turma.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 28/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Dayse

Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano. Ausência momentânea: Carlos André Ribas de Mello.

## Relatório

Versam os autos sobre Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2005, exercício 2006, para exigir imposto suplementar no valor de R\$ 2.367,35, acrescido de multa de ofício e juros de mora (fls. 2/4).

Intimado, o Recorrente apresentou Impugnação de fl. 1, na qual solicitou a revisão da declaração para constar os valores descontados pela previdência oficial, gastos com plano de saúde e despesas com instrução de dependente, não incluídos em DIRF.

Em decisão de fls. 27/28, o lançamento foi julgado procedente, em razão da comprovação da existência da omissão apontada pela fiscalização, sendo inadmissível a inclusão de novas deduções após a notificação do lançamento.

Nas razões de recurso (fls. 33/34), sustentou a improcedência da ação fiscal alegando que não pode ser impedido de exercer seu direito constitucional de corrigir sua declaração.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

## Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Pretende a Recorrente seja acolhido pedido de retificação de declaração, para constar despesas com previdência, plano de saúde e instrução de dependentes, não incluídas em DIRF.

Esta 2ª Turma Especial já decidiu pela impossibilidade de apreciação de pedido de retificação de declaração em sede recursal, a seguir:

*CARF 2a. Seção / 2a. Turma Especial / ACÓRDÃO 2802-00.440  
em 19/08/2010*

*IRPF*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -  
IRPF*

*(...)*

*SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.  
COMPETÊNCIA.*

*Não compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
(CARF), em grau de recurso, a apreciação de pedido de  
retificação de declaração.*

Processo nº 13603.002870/2008-31  
Acórdão n.º **2802-002.141**

**S2-TE02**  
Fl. 70

---

Logo, diante da impossibilidade de apreciação do pleito formulado pela Recorrente, conheço do recurso e no mérito lhe nego provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández, Relator